



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820728-91.2023.8.19.0204

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: JOAO CORREA ESTEVES

RELATOR: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOR ALEGA QUE **SOLICITOU SIMPLES EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À PARTE RÉ, PORÉM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LHE CONCEDEU EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO**, O QUAL APRESENTA TAXAS DE JUROS MUITO MAIS ALTAS QUE AS DE UM SIMPLES EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REQUER: SEJA DECLARADA A **NULIDADE DO CONTRATO**, APLICANDO-SE, NO CÁLCULO DA DÍVIDA, OS JUROS E ENCARGOS MÉDIOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DURANTE O PERÍODO DO CONTRATO; A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. COM RAZÃO O RECORRENTE.** A ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO CONSIGNADO PELA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ESTÁ PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 10.820/2003, ALTERADA PELA 13.172/2015. ASSIM, A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO NESSA MODALIDADE NÃO CONFIGURA ILÍCITO CONTRATUAL POR SI SÓ. PORÉM, NO CASO EM EXAME, **NÃO RESTOU MINIMAMENTE DEMONSTRADO PELO AUTOR QUE TERIA SIDO INDUZIDA A ERRO**. HIPÓTESE EM QUE RESTOU COMPROVA A ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA E A CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA. **Ademais, ao contrário do afirmado na sentença, verifica-se que a parte autora realizou saques e compras, conforme índice 76162291.** Também merece destacar que, o magistrado a quo consignou que: “...**Observa-se que o réu apresentou o contrato, cuja assinatura foi impugnada pelo autor. Sendo assim, caberia ao réu produzir prova contrária, requerendo a perícia...**” Todavia, incorreta essa afirmativa do nobre juiz, já que a discussão havida nos autos sobre “assinatura” do autor se refere tão só àquela acostada na procuração que concedeu poderes ao advogado, juntada aos autos no índice 70717279. Assim, não houve a referida impugnação pelo autor da assinatura aposta **no contrato** apresentado, razão pela qual não havia motivo para a instituição financeira ré requerer perícia. **FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO SEM A MÍNIMA COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TJRJ. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, §3º, I DO CDC. PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 0820728-91.2023.8.19.0204, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Privado, antiga Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade em **DAR PROVIMENTO AO**

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto a sentença no seguinte teor, parcialmente transcrito (índice 121599678):

“**JOAO CORREA ESTEVES** ajuizou ação indenizatória em face de **BANCO BMG S/A**. Alega a parte autora que contratou empréstimo na modalidade consignado tendo sido surpreendido com descontos em seu contracheque referentes à “Reserva de Cartão Consignado”. Aduz que desde então o requerido tem realizado a retenção de margem consignável que chegou ao patamar de 4,88% sobre o valor de seu benefício, conforme HISCRE em anexo e contrato nº 12776953.

Pelo exposto, pretende a declaração de nulidade do contrato com a consequente devolução, em dobro, dos valores desontado. Subsidiariamente, requer seja realizada a conversão do contrato do Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado para empréstimo consignado simples. Em qualquer das hipóteses, requer a compensação por danos morais com o montante de R\$25.000,00.

Petição inicial e documentos (index 70717278)

Foi deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos, conforme index 70726339.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (index 76162284). Argui preliminarmente a falta de interesse de agir e impugna o valor d causa. No mérito, afirma que o instrumento contratual devidamente assinado pela parte autora afasta qualquer hipótese de dúvida, de falta de conhecimento ou de confusão. Acresce que a parte autora é plenamente capaz, portanto o mínimo esperado seria uma leitura integral do contrato antes de assiná-lo, sendo um dever de todo contratante. No mais, discorre sobre as cláusulas contratuais. Rechaça a alegação de falha na prestação do serviço e pugna pela improcedência.

Réplica em ID 80723581. A parte autora impugna a assinatura aposta no contrato.

Em provas, as partes se manifestaram conforme ID 85695831 .

Decisão saneadora em ID 89425820 na qual foi invertido o ônus da prova.

A parte ré manteve-se inerte e os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos encontram-se suficientemente instruídos encontrando-se maduros para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Sendo o direito de ação um direito subjetivo público, dirigido contra o Estado, independe da resolução da questão na esfera administrativa. Dessa forma, o Judiciário não pode condicionar sua atuação à tentativa de composição administrativamente sob pena de afrontar ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Desta feita, afasto a alegação de carência de ação.

Quanto ao valor atribuído à causa, este reflete o benefício patrimonial pretendido estando de acordo com as normas processuais vigentes.

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora afirma ter contratado empréstimo consignado e no entanto diz que passou a sofrer descontos oriundos de pagamento de parcela mínima de cartão de crédito. Pretende o cancelamento dos descontos e a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que lhe são desfavoráveis.

A solução da questão deve se dar à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC, pois a ré, Instituição Financeira, é fornecedora de serviços nos termos do artigo 3º da legislação referida. Ademais, já está pacificado o entendimento de que aos Bancos / Financeiras também se aplica o CDC.

O ponto controvertido da lide é a legitimidade dos descontos efetuados diretamente em folha



sob a rubrica de “pagamento mínimo de cartão consignado” quando na verdade, segundo o autor, este teria contratado produto diverso, empréstimo consignado.

Observa-se que o réu apresentou o contrato, cuja assinatura foi impugnada pelo autor. Sendo assim, caberia ao réu produzir prova contrária, requerendo a perícia.

Verifico, também, nas faturas apresentadas que o autor não fez compras, ou seja, nunca utilizou o cartão de crédito como tal.

É certo que neste tipo de cartão o saldo é impagável, tanto é assim que a contestação não vem acompanhada de uma planilha demonstrativa da dívida na qual conste de forma clara o valor devido, abatendo-se o valor pago.

Com uma breve pesquisa na nossa jurisprudência, podemos verificar inúmeros casos idênticos: “APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 322) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA: (I) CANCELAR PERMANENTEMENTE OS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DA AUTORA, SOB A RUBRICA **CARTÃO** BMG; (II) REVISAR O DÉBITO, DE R\$2.511,00, CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DE 20 DE SETEMBRO DE 2010; (III) DETERMINAR AO RÉU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E; (IV) CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, DE R\$3.000,00. APELO DO SUPPLICADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. No caso em estudo, a Autora objetivou, em 17 de setembro de 2010, contratação de empréstimo com a instituição financeira e lhe foi fornecido **cartão de crédito** na modalidade consignada. Sobre o tema, vale dizer que nas relações de consumo deve ser observado o princípio da boa-fé, do qual redundam outros efeitos do contrato (secundários): de proteção, esclarecimento, lealdade, transparência e cooperação. Da mesma forma, por se tratar de empréstimo bancário, incide o dever de informação, tal como estipulado pelo artigo 6.º, inciso III, reforçado pelo teor do art. 52 e incisos, ambos da Lei n.º 8.078/1990, que determinam a explicitação das condições a serem implementadas no contrato, propiciando ao contratante o conhecimento exato do que está negociando. Sendo assim, não se pode concluir que a Demandante estaria ciente das cláusulas contratuais invocadas pelo Suplicado, porquanto sua intenção era celebrar contrato de mútuo na modalidade consignada. Ademais, como se observa nas faturas do **cartão**, juntadas nos indexes 200 e 224, a Reclamante não utilizou o plástico em qualquer ocasião, tendo sido apenas efetuado saque referente ao empréstimo **consignado**. Saliente-se, ainda, que, além do pagamento da prestação do empréstimo **consignado**, descontado sob a rubrica “Pagamento Débito em Folha, mensalmente, vem sendo efetuada a cobrança de encargos financeiros, bem como Imposto sobre Operações Financeiras IOF pela utilização do **crédito** rotativo (indexes 200 e 224). Desta forma, insta reconhecer a abusividade dos descontos, devendo os pedidos ser julgados procedentes, para que sejam aplicadas ao empréstimo as taxas de juros e os encargos para os **consignados** em folha de pagamento, levando-se em consideração as importâncias disponibilizadas e os valores descontados mensalmente, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, está a se impor a devolução dos valores descontados indevidamente, de forma dobrada, porquanto não configurado engano justificável, consoante art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à **prescrição**, de ofício, sobreleva-se notar que se trata de relação contratual de trato sucessivo, renovada mês a mês, permitindo-se, no caso, a discussão de suas cláusulas. Observa-se, na hipótese, que o prazo prescricional incidente é o trienal, à luz do artigo 206, §3.º, inciso IV, do Código Civil, porquanto a pretensão se funda em enriquecimento sem causa, impondo-se, assim, a devolução dos valores pagos indevidamente durante o período contratual. No tocante à configuração dos danos morais, verifica-se que restou caracterizada ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Requerente, que vivenciou grave dissabor, notadamente porque atingiu verba de caráter alimentar. Ademais, a recalcitrância do Reclamado em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil da Suplicante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução. Levando-se em conta os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que a verba compensatória por dano moral, fixada pelo r. Juízo de origem, em R\$3.000,00, não comporta alteração. Precedentes. (0000530-88.2022.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 28/09/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetitiva e Reparatória por Danos Morais. Relação de consumo. Instituição Financeira. Verbete nº 297 da Súmula do Colendo Tribunal da Cidadania. Demanda ajuizada por consumidor na qual narra descontos em seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito consignado que alega não ter contratado. Sentença de parcial procedência. Irresignação do Demandado. Preliminar. Prescrição não constatada. Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Mérito. Incidência do Verbetes Sumular nº 479 do Insigne Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Contratação de cartão de crédito consignado que se relaciona à atividade desempenhada pelo Banco. Fortuito interno. Efetiva contratação do serviço que não restou comprovada. Demandante que questiona a assinatura aposta ao contrato e Demandado que, em contrapartida, não logrou demonstrar sua autenticidade. Tese firmada pela Corte Cidadã, no REsp Repetitivo nº 1.846.649/MA, segundo a qual “[n]a hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”. Incontestável, nos termos do art. 373, II, do CPC, a falha no tocante à cobrança de valores referentes a cartão de crédito consignado. Convalidação do contrato. Inocorrência. Devolução em dobro dos valores pagos. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral configurado na espécie, sobretudo diante dos descontos a título de cartão de crédito consignado não contratado em verba alimentar de aposentado. Situação hábil a vilipendiar o substrato da liberdade, causando desvio do contratante de suas atividades habituais. Critério bifásico para a quantificação do dano moral. Verba compensatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em consonância com os valores usualmente estipulados por este Nobre Sodalício. Compensação de eventual valor devido com o montante creditado já determinada pelo Magistrado de origem. Manutenção do decisum. Honorários recursais. Cabimento. Conhecimento e desprovemento do recurso (0802705-06.2023.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 28/09/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO A DESCONTO RELATIVO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO MONTANTE COBRADO E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R\$ 3.000,00. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE DE CONSUMAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, AO FUNDAMENTO DE QUE O CONTRATO TERIA SIDO CELEBRADO EM DEZEMBRO DE 2000. ALEGAÇÃO BALDIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO MÍNIMO. AVENÇA SEQUER JUNTADA AOS AUTOS. IRRAZOABILIDADE DA MANUTENÇÃO DE COBRANÇAS POR MAIS DE 18 ANOS, RELATIVAS A CRÉDITO DE R\$ 3.500,00. REJEIÇÃO DAS PREJUDICIAIS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO DEMONSTRADA. FATURAS RELATIVAS AO PLÁSTICO QUE NÃO ATESTAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE QUE PRIVARAM O APELADO DE QUANTIA DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00. MONTANTE INFERIOR AO QUE USUALMENTE ESSA CORTE PRATICA EM CASOS SIMILARES. IMPOSSIBILIDADE DE

Condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados a partir da publicação desta; 5) condenar o réu a devolver, de forma simples, os valores indevidamente descontados, atualizados monetariamente a partir de cada desconto e acrescidos de juros legais a partir da citação.

Condeno o réu, ainda, a pagar as custas do processo e honorários do advogado da autora que ora fixo em 10% do valor da condenação. Registrada Digitalmente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado e cumpridas as obrigações, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.”

Inconformado, o Banco BMG apela, alegando, em síntese (índice 128646846) que: “houve a contratação de cartão de crédito consignado junto à instituição financeira pela recorrida não havendo que se falar em nulidade da contratação”, que houve saque e compras com o cartão, que os encargos suportados se encontram de forma simples e objetiva nas faturas enviadas mensalmente. Assim, defende a inexistência de dano material, diante da previsão contratual, alternativamente que sejam corrigidos pelo INPC/IBGE, desde a data de cada desconto, bem como que sejam aplicados juros de mora de 1% a.m., a contar da citação. Assevera também a inexistência de dano moral e subsidiariamente, requer a redução da verba fixada.

Contrarrazões no índice 133022804.

Certidão no índice 156748685, no sentido de que o recurso é tempestivo e as custas foram devidamente recolhidas.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e o preparo devidamente recolhido, conforme consta da certidão constante do índice 156748685.

As partes controvertem sobre a ocorrência (ou não) de ilegalidade contratual e o eventual dano moral dela decorrente.

O autor alega, em apertada síntese, que vem sofrendo descontos sucessivos de cartão de crédito em seu benefício previdenciário, sendo que o contrato não foi firmado nessa modalidade, eis que pretendia contratar empréstimo consignado comum, sendo ludibriado pela ré, porquanto acabou contratando empréstimo em cartão de crédito.

No mérito, a questão versa sobre típica relação de consumo, o que justifica a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Sobre o tema, vale dizer que, nas relações de consumo deve ser observado o princípio da boa-fé, do qual redundam outros efeitos do contrato (secundários): de proteção, esclarecimento, lealdade, transparência e cooperação.

Da mesma forma, por se tratar de empréstimo bancário, incide o dever de informação, tal como estipulado pelo artigo 6º, inciso III, reforçado pelo teor do artigo 52 e incisos, ambos da Lei nº 8.078/1990, que determinam a explicitação das condições a serem implementadas no contrato, propiciando ao contratante o conhecimento exato do que está negociando.

ASSISTE RAZÃO AO BANCO RÉU.

Ao contrário das alegações da parte autora de que não sabia o que estava contratando, e que houve vício de consentimento, consta claramente no documento do índice **76162290 a anuência do autor e a ciência da modalidade contratada**, a seguir parcialmente reproduzido:

TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO			
Cód. Corresp./Loja 42551		CPF / CNPJ:	
☐ Servidor Público/Empresa Privada		Nº ADE 47360801	
☒ INSS		☐ Servidor Público: ☐ Estadual ☐ Municipal ☐ Federal ☐ Militar ☐ Empresa Privada Órgão/Empresa:	
☐ Aposentado ☐ Pensionista ☐ Outros Descrever		Nº do benefício: 6047356951	
I - DADOS PESSOAIS DO(A) TITULAR(ADERENTE)			
Nome Completo (sem abreviatura): JOAO CORREA ESTEVES		CPF: 529.268.347-72	
Data Nascimento / / 27/03/1959		Nacionalidade	
Estado Civil: Solteiro		Naturalidade	
Matrícula: 00. 00000000		UF	

GRUPO FINANÇAS BMG	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO	Número da CCB 47360801
Local e Data de emissão: 23/03/2017		☒ VIA NEGOCIÁVEL ☐ VIA NÃO NEGOCIÁVEL
QUADRO I - QUALIFICAÇÃO:		
A - EMITENTE / DEVEDOR(A):		
Nome Completo (sem abreviaturas): <i>João Correa Esteves</i>		CPF: 529.268.347-72
Doc. Identidade (Tipo / Nº / Data Emissão): 046231023 RG / / 27/03/1959		Órgão Emissor/UF SSP / RJ

Local e data: 23/03/2017

DECLARAÇÃO SE ANALFABETO OU IMPEDIDO DE ASSINAR: Declaro que li atentamente a leitura desta FICHA CADASTRAL na presença das testemunhas abaixo, tendo compreendido seu conteúdo, estou ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

A rogo do(a) TITULAR, assina o rogado: _____

Nome: _____ CPF ou CI: _____

Testemunhas: _____

Nome/CPF: _____ Nome/CPF: _____

Assinatura do TITULAR: *João Correa Esteves*

Polegar Direito TITULAR

Ademais, ao contrário do afirmado na sentença, verifica-se que a parte autora realizou saques e compras, conforme índice 76162291, reproduzido parcialmente abaixo, somente a título exemplificativo:

FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA			
SEUS DADOS JOAO CORREA ESTEVES Cartão Nº: 5259.0572.3578.3112		SERVIÇOS A CLIENTES Central de Atendimento BMG 0800-8804008	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS		VENCIMENTO 10/05/2018	Página 1/1
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
10/04/2018	Pagamento Debito em Folha		-46,85
11/04/2018	PAG*PADARIACDOPAO		20,60
12/04/2018	PAG*PADARIACDOPAO		20,00
24/04/2018	ENCARG FINANC FATURADOS		36,67
24/04/2018	IOF Rotativo		3,17
RESUMO DAS DESPESAS			
TOTAL DA FATURA ANTERIOR		R\$	1.269,02
(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações		R\$	46,85
(+) Saldo da Fatura Ant. atualizado		R\$	1.222,17

		FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA		Página 191
SEUS DADOS JOAO CORREA ESTEVES Cartão Nº 5259.0572.3578.3112		SERVIÇOS A CLIENTES Central de Atendimento BMG 0800-8804006		VENCIMENTO 10/02/2019 Pag 1/1 Confirmado Eletronicamente
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS		LIMITES		
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$	
	JOAO CORREA ESTEVES 5259.0572.3578.3112			
10/01/2019	Pagamento Debito em Folha		-46,85	De Crédito 1.347,00
24/01/2019	PAG-MERCADOMENORPRECO		13,16	De Débito 1.280,00
24/01/2019	PAG-MERCADOMENORPRECO		15,45	
24/01/2019	RECARGA OI 2020		20,00	
25/01/2019	ENCARG FINANC FATURADOS		39,96	
25/01/2019	IOF Rotativo		3,59	
		RESUMO DAS DESPESAS		
		TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$	1.335,99
		(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	46,85
		(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	1.289,14

Também merece destacar que, o magistrado *a quo* consignou que:

“...Observa-se que o réu apresentou o contrato, cuja assinatura foi impugnada pelo autor. Sendo assim, caberia ao réu produzir prova contrária, requerendo a perícia...”

Todavia, a discussão havida nos autos sobre “assinatura” do autor, se refere a aquela acostada na procuração que concedeu poderes ao advogado, juntada aos autos no índice 70717279.

Assim, não houve a referida impugnação pelo autor da assinatura aposta no contrato apresentado, razão pela qual não havia motivo para a instituição financeira ré requerer perícia.

Com efeito, a autora não se desincumbiu minimamente de fazer prova dos fatos alegados, limitando-se a afirmar que foi enganada e a requerer o cancelamento do negócio, a aplicação dos juros do empréstimo consignado, a devolução em dobro e o pagamento de compensação por danos morais, o que não merece amparo.

Como se vê, a questão versa sobre típica relação de consumo, o que justifica a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Sobre o tema, vale dizer que, nas relações de consumo deve ser observado o princípio da boa-fé, do qual redundam outros efeitos do contrato (secundários): de proteção, esclarecimento, lealdade, transparência e cooperação.

Da mesma forma, por se tratar de empréstimo bancário, incide o dever de informação, tal como estipulado pelo artigo 6º, inciso III, reforçado pelo teor do artigo 52 e incisos, ambos da Lei nº 8.078/90, que determinam a explicitação das condições a serem implementadas no contrato, propiciando ao contratante o conhecimento exato do que está negociando.

Cediço que, por se tratar de empréstimo realizado através de cartão de crédito consignado, o banco realiza o desconto mínimo na folha de pagamento, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura.

Destaca-se que o não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor, conforme previsão contratual, motivo pelo qual os descontos são devidos.

Verifica-se que o contrato foi efetivado em total consonância com as normas legais e regulamentares, partindo-se da premissa da boa-fé e culminando com a apresentação e comprovação dos dados pessoais da parte recorrente no ato da efetivação da contratação.

Nessa esteira, sabe-se que o simples pagamento da fatura em seu valor mínimo, mediante o desconto em folha de pagamento, em vez de reduzir o saldo devedor, acarreta o crescimento progressivo da dívida, em efeito cascata, porquanto os encargos contratuais devidos a cada mês sempre superam as amortizações mensais.

Não se ignora que a adesão de cartão de crédito com pagamento consignado pela reserva de margem consignável (RMC) **não é ilícita por si só**, pois está prevista no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, alterada pela 13.172/2015, in verbis:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

Ocorre que naqueles casos em que não informa adequadamente os consumidores, a instituição financeira se coloca em posição de vantagem sobre a parte mais vulnerável da relação jurídica, eternizando a dívida e inviabilizando a satisfação do crédito, sem falar no prejuízo causado ao consumidor, sacrificando-o com encargos mais elevados.

Realmente, nesse tipo de empréstimo, o Banco acaba por cobrar do cliente taxas de juros bem maiores do que aquelas comumente cobradas nos empréstimos consignados, o que exige do fornecedor de serviço a máxima diligência para deixar o consumidor muito bem informado. E o consumidor, por seu lado, tem o dever de agir com lealdade, não podendo se utilizar desse serviço quando dele precisa e, mais adiante, pretender desfazer o negócio e obter vantagens com alegações sem o menor suporte probatório.

No caso em exame, temos que parte autora foi devidamente cientificada do teor do contrato, não havendo, assim, que se falar em conduta ilegal da instituição financeira.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não há prova mínima do fato constitutivo do direito da autora na espécie, considerado, inclusive, o enunciado nº 330 da súmula de jurisprudência desta Corte estadual, pois os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

No mesmo sentido:

0014187-05.2019.8.19.0208 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 09/08/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECORRENTE QUE, DIANTE DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEMANDADA, AUTORIZA A EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E O DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO CORRESPONDENTE AO MÍNIMO DA FATURA. **REGISTRO DE SAQUE E COMPRAS COM O CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. RECORRIDO QUE OBSERVOU CORRETAMENTE O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. POR SUA VEZ, NO QUE TANGE À**

RECONVENÇÃO, A PARTE RÉ PLEITEIA A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DO VALOR CREDITADO EM SUA CONTA CORRENTE, A TÍTULO DE SAQUE, O QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CONSIDERANDO QUE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO PERMANECE HÍGIDO, COM OS DESCONTOS MENSAIS NO CONTRACHEQUE DA AUTORA, NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE MORA E, POR CONSEQUENTE, QUALQUER CRÉDITO EM FAVOR DA RÉ, ORA RECONVINTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE DESAFIA PARCIAL REPARO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/08/2021 - Data de Publicação: 18/08/2021 (*)

0032696-46.2017.8.19.0210 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 23/08/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRENTE QUE, DIANTE DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, AUTORIZOU A EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E O DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO CORRESPONDENTE AO MÍNIMO DA FATURA. REGISTROS DE SAQUE E COMPRAS, DIRETAS E PARCELADAS, UTILIZANDO COM REGULARIDADE O CARTÃO DE CRÉDITO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO RÉ, NO PERÍODO DE 2008 A 2016 (06/08/08: LANASA MOVEIS, 10 PARCELAS; 07/08/08: MOTOBRAS, 4 PARCELAS; 23/08/08: GUANABARA; 09/09/08: GUANABARA; 11/09/08: CASA E VÍDEO, 2 PARCELAS; 13/09/08: AÇOUGUE; 08/11/08: GUANABARA; 23/11/08: INTERCONTINENTAL PENHA; 27/11/2008: GUANABARA; 30/11/08: TORRE DO BRASIL; 19/02/08; 19/02/09: GUANABARA; 20/02/09: INTERCONTINENTAL PENHA; 14/03/09: AÇOUGUE; 17/03/2009: DROGARIA; 22/04/09: AÇOUGUE E SUPERMARKET; 08/08/09: AÇOUGUE; 19 E 21/03/14: SUPERMERCADO GUANABARA; ETC. - SEGUNDO FATURAS DE ÍNDICES 57 A 156). **CONSUMIDOR QUE TEVE CONHECIMENTO DE QUE SE TRATAVA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PARTE RÉ QUE, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC, DESINCUMBIU-SE DE SEU ÔNUS, TRAZENDO AOS AUTOS O CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA, CONTENDO AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE OBSERVOU CORRETAMENTE O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º, III, DO CDC. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. APELO DA AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/08/2021 - Data de Publicação: 01/09/2021 (*)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. 1. Súmula nº 330 do e. TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. 2. Acervo probatório que permite concluir que a autora tinha plena ciência do serviço adquirido. 3. **Apelante que fez uso, por diversas vezes, do cartão de crédito para realizar compras em estabelecimentos comerciais.** 4. **Utilização do cartão de crédito consignado que ensejou o lançamento dos descontos do pagamento mínimo da fatura, na forma prevista, de forma clara, no contrato, sem que se vislumbre ilegalidade na cobrança.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação nº 0011157-08.2018.8.19.0010. Décima Primeira Câmara Cível. Des. Fernando Cerqueira Chagas. Julgamento: 23/10/2019).

Destarte, a sentença merecer reparo, para julgar improcedentes os pedidos.

Por tais fundamentos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente os pedidos. Inverto os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES - Relator